

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - CENTRAL DE COMPRAS - UASG 201057

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., com sede na Av. Industrial Belgraf, nº 400, Eldorado do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, por seu representante legal (doc. 01), comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, no prazo estabelecido no item nº 11.2.3 do edital, em rebate ao recurso interposto pela licitante Positivo Tecnologia S.A. (doravante apenas Positivo), nos termos que seguem:

SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério da Economia fez publicar o edital de pregão eletrônico nº 11/2020, com o objetivo de constituir Registro de Preços para futura e eventual aquisição de estações de trabalho (desktops), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a Recorrida Dell sagrou-se vencedora para o Grupo nº 02 dos itens descritos no Termo de Referência anexo ao edital.

Contra essa decisão a licitante POSITIVO interpôs recurso, alegando o desatendimento a diversos itens editalícios pela Dell, porém sem razão, visto que a proposta e a documentação técnica apresentada pela Recorrida satisfazem plenamente a todas as exigências edilícias.

É o que se passa a demonstrar para cada item apontado pela Recorrente como violado.

DO PRIMEIRO APONTAMENTO RECURSAL

Em sua peça recursal, a recorrente POSITIVO alega que o equipamento ofertado não atende ao item 4.1 do Termo de Referência - Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops, reproduzido a seguir:

Item 4.1. A placa-mãe deve prover suporte às especificações do respectivo equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento

A argumentação da Recorrente Positivo repousa na afirmação de que o chipset Intel H370 não suporta o processador Intel Core i3-10100T.

Sem razão da Recorrente, contudo.

Primeiramente, deve-se atentar à proposta e suas comprovações de atendimento. O documento de comprovações técnicas (arquivo "4.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2.pdf") anexado à proposta da Dell, na página 02, comprova o atendimento através da Declaração Técnica (arquivo "10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG") com a seguinte informação:

"A placa-mãe suporta as especificações do equipamento para o processador, memória RAM, interface de vídeo e unidade de armazenamento;"

A recorrente POSITIVO se apega a uma descrição resumida da oferta constante da proposta comercial, ignorando os demais documentos técnicos anexos à proposta.

No Datasheet anexo à proposta, na página 04 do documento "6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.pdf" e que também pode ser acessado publicamente na internet (link de acesso público: <https://www.delltechnologies.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/desktops-all-in-ones/optiplex-3080-spec-sheet.pdf>) está claro que o equipamento ofertado possui o Chipset Intel B460, plenamente compatível com o processador ofertado. Esta mesma informação também pode ser validada no "Guia de configuração e especificações" do equipamento que consta na página 169 do mesmo documento ("6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.pdf").

Assim, uma vez comprovado o pleno atendimento à exigência editalícia pelo equipamento ofertado pela DELL, como já constatado pela colenda equipe técnica deste Ministério, é de ser rejeitada a argumentação recursal.

Não restam dúvidas quanto ao pleno atendimento à regra editalícia, consubstanciado na plena compatibilidade entre o chipset e o processador oferecido, de sorte que a Recorrente apega-se em um mero erro de digitação, não substancial e de natureza meramente formal, para forçar uma conclusão que não é verdadeira.

Destarte, é de rigor a rejeição do recurso aviado pela inconformada licitante Positivo.

DO SEGUNDO APONTAMENTO RECURSAL

A recorrente alega o não atendimento ao item 9.1 do Termo de Referência - Descrição dos Requisitos Mínimos para Desktops, que transcrevemos a seguir:

Item 9.1. Possuir teclado padrão ABNT-2 com ajuste de inclinação e conexão USB, integralmente compatível com o computador ofertado.

A partir da sobredita exigência, a Recorrente aduz que o teclado oferecido pela Dell não atende ao padrão ABNT2 e ao requisito pertinente ao ajuste de altura.

Ocorre que o atendimento a essa exigência (padrão ABNT2) segue detalhado na proposta DELL, na página 01 da Proposta Comercial (documento "4.0 - MIN. DA ECONOMIA-PE 11-2020 - ESP E COMP TECNICAS - GRUPO 2.pdf"), onde lê-se "Teclado Dell USB KB216 Preto - Leiaute Português Brasil".

Reiteramos ainda que, conforme previsto nos itens 8.5 e 8.5.2 do edital, tal tema foi objeto de diligência e esclarecido através da resposta da empresa DELL e anexada ao Portal de Compras (documento "Declaracao-Diligencia---Ministerio-da-Economia---PE-11-2020---unificado-20201123---assinado-LG.PDF") nas páginas 6 e 7.

equipamento, porque fisicamente trata-se do mesmo componente.

Fazendo uma analogia ao mercado automobilístico, quando um cliente quer adquirir uma bateria para seu veículo da marca "Honda", vai até uma concessionária da marca e adquire uma bateria com a marca "Honda" para o seu modelo de veículo. Trata-se de uma bateria "Honda" desenvolvida especificamente para o modelo. Seria diferente se o cliente por exemplo, escolhesse adquirir uma bateria "compatível" com o seu modelo de veículo, fabricado e desenvolvido por uma marca de baterias.

Portanto, resta claro que, naquilo em que a RECORRENTE apega-se para alegar a existência de modelos diferentes de Fontes, constitui-se apenas em variações do componente FONTE DE ALIMENTAÇÃO DELL para o modelo ofertado.

Ademais, a Dell reitera que manterá as configurações ofertadas conforme proposto, em atendimento ao item 14.2, do Termo de Referência, e, sempre que necessário, realizará as homologações de componentes junto ao órgão adequado do Ministério, sempre mantendo características idênticas ou superiores ao originalmente ofertado.

Diante ao exposto, comprova-se, mais uma vez, o atendimento à exigência editalícia sob debate, restando claramente descabidas as ilações lançadas pela recorrente POSITIVO, que não apresenta fatos concretos e busca, desesperadamente, apresentar problemas inexistentes mediante interpretações rasas e distorcidas sobre o atendimento ao edital.

DO SEXTO APONTAMENTO RECURSAL

A recorrente alega que a empresa Dell não atende aos itens 7.4 e 14.2, ambos do Termo de Referência, a seguir transcritos:

"7.4: "O equipamento deverá ser fornecido com imagem padronizada e funcional do ambiente de trabalho do CONTRATANTE. O serviço de replicação de imagem completa do equipamento deverá ser prestado pela CONTRATADA. O prazo para criação e validação da imagem matriz será acrescido ao prazo total de entrega dos equipamentos. As despesas de transporte, seguros e embalagens, referentes à entrega e a devolução do equipamento matriz correrão por conta da CONTRATADA.."

"14.2 Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos devem ser dos mesmos modelos e marcas constantes na proposta comercial e utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admite-se substituições por componente com qualidade e características idênticas ou superiores, desde que aceito pelo CONTRATANTE, mediante nova homologação."

A RECORRENTE aduz uma possível (na verdade, fantasiosa) dificuldade na criação e distribuição de imagem padronizada, porém não inclui em sua acusação qualquer documento técnico da Microsoft ou ainda algum documento público que identificasse que a DELL possuiria problemas com esse tipo de solicitação.

É extremamente importante ater-nos ao Edital e às comprovações apresentadas pela DELL em sua proposta, comprovando plenamente o atendimento ao sobredito Item nº 7.4.

Coincidentemente, esse mesmo item foi motivo de diligência por parte do pregoeiro e da colenda equipe técnica e, em resposta ao pedido de diligência, a DELL apresentou declaração de plena ciência de tal requisito, reforçando que este serviço está contemplado em sua proposta e será integralmente atendido.

Em uma clara tentativa de tumultuar o processo e gerar confusão, a Recorrente faz uma conexão com o item 14.2, do Termo de Referência, já discutido e esclarecido na resposta ao 5º Apontamento Recursal.

Assim como esclarecido no apontamento acima, os discos fornecidos pela DELL possuem características específicas, exigindo de seus fornecedores características e qualificações específicas, muitas vezes ignoradas por fabricantes que apenas adquirem discos no mercado e integram em seus equipamentos.

Diferentemente do que ocorre quando um consumidor vai a uma loja de informática e compra um disco NVME, com a opção de escolher certa marca e modelo baseado nas suas especificações, quando um cliente se dirige à DELL ele possui a opção de adquirir um disco NVME "DELL", que é definido em Class 35, Class 40 ou Class 50.

A Dell frisa que sua proposta oferece um DISCO DELL NVME CLASS 35 e que tal oferta contempla todos os requerimentos técnicos solicitados em Edital.

E, a fim de evitar questões e promover plena segurança a este elevado Órgão licitante, a Dell esclarece que os SSDs que equiparão todos os equipamentos qualificados e especificados de acordo com os padrões internos de engenharia da Dell para DISCO NVME Class 35 versão 2020 serão provenientes do fornecedor ADATA.

Desta forma, embora a argumentação vazada pela Recorrente Positivo seja de todo despropositada, visto que o SSD em absolutamente nada influencia no processo de geração e replicação da imagem, é certo que todos os SSDs serão da mesma marca e modelo.

A Dell reforça, ainda, que sua oferta é totalmente compatível com o solicitado no item 7.4, que trata do carregamento da imagem customizada na fábrica.

Ressalta-se, finalmente, que para os casos em que for solicitado o envio de amostra para a geração da imagem, a Dell garantirá o pleno atendimento ao Edital.

Assim, por todos os ângulos, não merece guarida o recurso interposto pela Positivo.

DO SÉTIMO APONTAMENTO RECURSAL

Ao ensejo, a Positivo alega um desatendimento quanto ao item 3.2 do Termo de Referência, cuja redação segue:

Item 3.2 Utilização de padrão NVMe com interface PCI express e taxa de no mínimo 2.000MB/s para leitura e 1.000MB/s para escrita.

A respeito desse item editalício, a Recorrente afirma que não é possível encontrar as especificações que definem as características de cada class e principalmente as taxas de leitura e escrita expressos em MB/s.

Ocorre que esse item edilício foi comprovado mediante apresentação de declaração do fabricante, como pode ser validado na página 1 do documento "10.0 - MIN DA ECONOMIA - PE 11-2020 - DECLARACAO TECNICA - assinado LG (1).PDF".

A recorrente justifica sua alegação informando um link na página da DELL (<https://www.dell.com/community/Optiplex-Desktops/what-is-the-speed-rate-of-Dell-SSD/td-p/6047584>), com a data de 2018, portanto desatualizado e que não se constitui em documento oficial, nem tampouco aplicável ao modelo de equipamento oferecido para o presente certame.

A definição de "Class" aos discos utilizados pela DELL apenas define parâmetros internos de qualidade, dentre eles leitura e escrita e, portanto, tal argumento é despidido de qualquer fundamento.

Buscando a completa transparência deste processo, além da comprovação ao atendimento ao Edital através da declaração acima mencionada, destacam-se as características do disco contemplado na proposta Dell, na página 5 do DataSheet (documento "6.0 - MIN DA ECONOMIA- PE 11-2020 - ANEXOS.PDF"), onde constam mais detalhes sobre a oferta, dentre as quais os seguintes parâmetros: M.2 2230, 256 GB, Gen 3 PCIe x4 NVMe, Class 35 SSD.

Não obstante, em que pese o edital não exigir especificamente a apresentação do "Datasheet Discos NVME DELL ADATA" do fornecedor do SSD, a Dell enviará esse documento por e-mail, no qual consta, em seus itens 3.3.1 e 3.3.2 (pg 7 do documento "Datasheet Discos NVME DELL ADATA") as especificações de performance da unidade, a saber (em MB/s):

- Leitura (read) : 2.100

- Gravação (write): 1.300

Importa dizer que as especificações relativas às velocidades de leitura e gravação proporcionadas pela unidade SSD são superiores ao exigido em edital, não restando qualquer margem para impugnação da solução oferecida pela Dell.

Ademais, a Dell reitera que manterá as configurações ofertadas conforme proposto, em atendimento ao item 14.2, do Termo de Referência, e, sempre que necessário, realizará as homologações de componentes junto ao órgão adequado do Ministério, sempre mantendo características idênticas ou superiores ao originalmente ofertado.

Destarte, resta claro e evidente o atendimento ao Edital, sendo de rigor o não provimento do recurso interposto pela licitante Positivo.

A ECONOMIA DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DELL

A par de todo o exposto, que comprova a plena aderência da solução oferecida pela Dell a todas as exigências versadas no recurso interposto pela Positivo, insta salientar que a proposta da Dell, a mais vantajosa à Administração, totaliza R\$ 326.608.185,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e oito mil, cento e oitenta e cinco reais), enquanto a proposta da concorrente classificada subsequentemente (a Positivo) totaliza R\$ 370.796,895,00 (trezentos e setenta milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

Dessa forma, caso acolhida a pretensão recursal e seja desclassificada a proposta da Dell, sem qualquer justificativa técnica plausível, estaremos diante de uma diferença de R\$ 44.188.710,00 (quarenta e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e dez reais) que representa enorme prejuízo aos cofres públicos e vulneração ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As alegações recursais divorciam-se da realidade dos fatos que permeiam a classificação da solução oferecida pela Dell, pois distorcem o conteúdo técnico apresentado com sua proposta e sua perfeita subsunção aos requisitos do edital e seus anexos.

Desta forma, a pretensão recursal importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dele decorrente.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, andou bem ao classificar a proposta oferecida pela Dell, posto que plenamente aderente aos requisitos editalícios.

Em amparo à classificação da Dell exsurge também o princípio da legalidade dos atos da Administração, igualmente estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.

Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (gn)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressalte-se que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na nulidade do certame.

E assim, uma vez que a proposta apresentada pela Dell Computadores do Brasil preenche expressamente a cada um e todos os requisitos vertidos no Termo de Referência, sua classificação é de rigor e impõe a integral rejeição do recurso aviado pela inconformada licitante Positivo.

PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede-se seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante Positivo Tecnologia S.A., mantendo-se a classificação da recorrida Dell Computadores do Brasil Ltda. como vencedora para o Grupo nº 02 do pregão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fechar